



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071113 - SP (2026/0036641-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SANTOS PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO AMPLO. FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob os fundamentos de ausência de motivação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade da custódia, inexistência de demonstração de risco atual, não caracterização do *animus associativo* e suficiência de medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e idônea, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a alegação de ausência de *animus associativo* pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) determinar se a tese de ausência de contemporaneidade da medida cautelar pode ser apreciada pelo Superior Tribunal sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade específica da conduta, consistente na integração do agravante em associação estruturada para o tráfico ilícito de drogas, com atuação em larga escala, registros contábeis, movimentações financeiras e fornecimento de entorpecentes no atacado.

4. A condição de foragido do agravante evidencia o propósito de furtar-se à aplicação da lei penal e constitui fundamento concreto para a decretação e manutenção da custódia preventiva.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas configura

fundamento idôneo para a imposição da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

6. A discussão sobre a presença ou não do *animus* associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere e de cognição sumária do *habeas corpus*.

7. A tese relativa à contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância e violaria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, tampouco se mostra possível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando a necessidade da prisão foi concretamente demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071113 - SP(2026/0036641-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SANTOS PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO AMPLO. FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de denunciado pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, sob os fundamentos de ausência de motivação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade da custódia, inexistência de demonstração de risco atual, não caracterização do *animus* associativo e suficiência de medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentação concreta e idônea, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) estabelecer se a alegação de ausência de *animus* associativo pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) determinar se a tese de ausência de contemporaneidade da medida cautelar pode ser apreciada pelo Superior Tribunal sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade específica da conduta, consistente na integração do agravante em associação estruturada para o tráfico ilícito de drogas, com atuação em larga escala, registros contábeis, movimentações financeiras e fornecimento de entorpecentes no atacado.

4. A condição de foragido do agravante evidencia o propósito de furtar-se à aplicação da lei penal e constitui fundamento concreto para a decretação e manutenção da custódia preventiva.

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas configura fundamento idôneo para a imposição da prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

6. A discussão sobre a presença ou não do *animus* associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere e de cognição sumária do *habeas corpus*.

7. A tese relativa à contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte

Superior configuraria indevida supressão de instância e violaria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais, tampouco se mostra possível a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando a necessidade da prisão foi concretamente demonstrada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO SANTOS PINHEIRO, contra decisão de fls. 205-208, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso nas sanções do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão preventiva sido decretada quando do recebimento da inicial acusatória.

Em suas razões, o agravante reitera os fundamentos da inicial, sustentando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional, da falta de contemporaneidade entre os fatos apurados em 2024 e a medida cautelar decretada em novembro de 2025, e da inexistência de demonstração de risco atual decorrente de sua liberdade. Afirmar não estar caracterizado o *animus* associativo exigido pelo tipo do art. 35 da Lei de Drogas e sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo colegiado para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 205-208):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 27-30):

Segundo apurado, em data, local e horário incertos, porém, até o dia 22 de setembro de 2024, os denunciados [...], (9) **MARCO ANTÔNIO SANTOS PINHEIRO, vulgo “Caco” ou “Arma”**, qualificado à fl. 468[...] **associaram-se, para o fim de praticarem, reiteradamente, crimes de tráfico ilícito de drogas**, tudo conforme explicitamente detalhado na r. Denúncia de fls. 548/585.

[...]As provas evidenciam que a atuação do grupo se dava de forma estruturada, com fornecimento de drogas no atacado, recebimento via transferências bancárias (inclusive por meio de contas de terceiros, como a da irmã de GUSTAVO), envio de imagens das substâncias sendo pesadas e registros contábeis das transações. Ademais, a movimentação financeira e a quantidade de drogas envolvidas evidenciam a mercancia em escala industrial.

[...]

Verifica-se também dos autos, que há prova da materialidade e indícios suficientes de autorias, extraídos das comunicações interceptadas, depoimentos colhidos e demais elementos probatórios, demonstrando que as condutas dos representados revelam inequívoca periculosidade, sendo

imperiosa a decretação da prisão preventiva para impedir a continuidade delitiva e assegurar a paz social.

De outra banda, a garantia da ordem pública (consistente no temor de que, soltos, os denunciados venham a cometer novos crimes, sobretudo, disseminando o tráfico de entorpecentes nesta região), é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Assim, no presente caso, torna-se evidente a necessidade de tutelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e de assegurar a futura aplicação da lei penal, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

[...]

Quanto aos denunciados foragidos MARCO ANTÔNIO SANTOS PINHEIRO, vulgo “Caco” ou “Arma”; LUCAS ANTÔNIO ALVES DE ALCÂNTARA, vulgo “Lukas Elétro”; ÂNGELO BRESSANI NETO, vulgo “Neto”; e ROBSON DOS SANTOS GYORFI, em relação aos quais não houve o cumprimento dos mandados de prisão temporária, expeçam-se contramandados de prisão e, ato contínuo, expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta, consistente na integração do paciente em associação voltada para o tráfico ilícito de drogas. As provas apontam fornecimento de drogas no atacado, além de movimentações financeiras e registros contábeis que corroboram a estruturação e a sofisticação da atividade ilícita. Registrou-se, ainda, a condição de foragido do paciente no cumprimento do mandado de prisão temporária. Tais elementos reforçam a periculosidade do agente e a necessidade da medida extrema no caso concreto.

[...]

Por fim, a alegação referente à contemporaneidade entre os fatos investigados e a medida cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 18-25, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, diante da gravidade concreta atribuída ao agravante, apontado como integrante de associação voltada para o tráfico ilícito de drogas. O grupo operava de modo estruturado, com registros contábeis das transações e movimentações financeiras que evidenciam a distribuição de entorpecentes em larga escala. Consta ainda que o agravante não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão temporária, permanecendo foragido. Esses elementos evidenciam a acentuada periculosidade do agente, o que torna necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização/associação criminosas é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem

pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.019.115/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; AgRg no HC n. 1.048.694/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Ademais, o agravante permanece foragido desde a expedição do mandado de prisão temporária, tendo sido posteriormente expedido mandado de prisão preventiva, sem notícia de seu cumprimento até o momento, circunstância que reforça o risco à aplicação da lei penal. Sobre o tema, entende-se que "a condição de foragido e o não cumprimento de ordem de prisão temporária são fundamentos idôneos para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 1.050.341/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

De outra parte, a alegação referente à ausência de *animus* associativo exigido pelo tipo do art. 35 da Lei de Drogas, demanda aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via célere do *habeas corpus*.

Nessa linha, é assente que "[a] via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado de prova sobre a autoria delitiva, devendo eventual discussão a respeito ser travada no curso da instrução processual, o que afasta a pretensão de revolvimento fático-probatório para desconstituir a prisão preventiva." (AgRg no RHC n. 230.400/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Vale destacar, ainda, que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por derradeiro, a tese referente à contemporaneidade da medida extrema não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 18-25, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.113 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0036641-7

Número de Origem:
15006561520258260483 23652924820258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO

ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCO ANTONIO SANTOS PINHEIRO (PRESO)

CORRÉU : JOAO PEDRO SEDDIG NORBERTO

CORRÉU : MIGUEL TRAJANO DE LIMA

CORRÉU : LAYANA DA SILVA GALVAO

CORRÉU : JOAO PEDRO SANTOS CAIRES

CORRÉU : ROBSON DOS SANTOS GYORFI

CORRÉU : JULIO CESAR LUCAS

CORRÉU : JOSE ANTONIO IZIDIO DE NOVAIS

CORRÉU : ANGELO BRESSANI NETO

CORRÉU : GUSTAVO FELIPE VIDOTO

CORRÉU : LUCAS ANTONIO ALVES DE ALCANTARA

CORRÉU : MAYCON RODRIGO DE SANTANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SANTOS PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

LUCAS MUNHOZ HENRIQUE - SP531038

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026